



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETOR MARCELO VINAUD

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV - 218/2019

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE LINHA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.339999/2019-30

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata o presente processo administrativo da solicitação feita pela empresa SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.033.613/0001-25, que consiste na implantação da linha BRASÍLIA (DF) - UNAI (MG) via Cabeceira Grande (MG) com o mercado a seguir como seção:

- De: Brasília (DF) para: Cabeceira Grande (MG).

2. DOS FATOS

2.1. Em face da solicitação apresentada, a Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado - GETAU se manifestou, mediante a Nota Técnica SEI nº 2289/2019/GETAU/SUPAS/DIR (DOC. Sei 0832211), no seguinte sentido:

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, verificamos que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional - LOP nº 01.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.

Quanto ao item V do art. 15, "impactos na operação de mercados já existentes", conforme estabelecido no Parágrafo Único do art. 15, os mesmos somente deverão ser apresentados para os casos de implantação de serviço oriundo de seccionamento intermediário e, uma vez que a empresa já opera o serviço como linha principal, conforme relatório anexo 0831846), a mesma está dispensada de apresentá-los.

Assim, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha BRASÍLIA (DF) - UNAI (MG) via Cabeceira Grande (MG) e sua seção.

2.2. Ato contínuo, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, mediante o Relatório à Diretoria (doc. SEI0832273), corroborou o entendimento da GETAU, qual seja, pelo deferimento do pleito da empresa ora requerente.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Com o advento da Lei nº 12.996, de 18/06/2014, houve modificação no regime de outorga dos serviços de transportes de passageiros, que passou, desde então, a ser o regime de autorização. Em razão disso, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25/06/2015, que regulamentou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o novo regime, bem como a Resolução ANTT nº 5.285, de 10/02/2017, dispendo sobre as novas regras para elaboração de esquema operacional e para modificação da prestação do serviço.

3.2. A respeito do pedido de implantação de linha, os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285/2017 dispõem o seguinte:

"Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha em que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes;

Parágrafo único - O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviços independentes oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessário."

3.3. Logo, conforme demonstrado pela SUPAS, após consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, verificou-se que o mercado solicitado foi autorizado à requerente por meio da Licença Operacional - LOP nº 01, atendendo ao disposto no art. 14 da Resolução ANTT nº 5.285/2017.

Outrossim, noticiou-se que todos os dados e informações indicados no art. 15 do citado normativo foram devidamente apresentados pela requerente, razão pela qual o pedido formulado deve ser deferido.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando a análise técnica promovida pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, constante dos autos, conforme exposto, VOTO pelo deferimento do pedido apresentado pela empresa SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA., conforme a minuta de Deliberação em anexo.

Brasília, 07 de agosto de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

SARAH JULIANA DA CUNHA GALINDO
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **SARAH JULIANA DA CUNHA GALINDO, Assessor(a)**, em 08/08/2019, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 14/08/2019, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0974182** e o código CRC **A0CF67E3**.

Referência: Processo nº 50500.339999/2019-30

SEI nº 0974182

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br